



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO
VEREADOR ELEOMÁRCIO ALMEIDA DE LIMA.**

PARECER DO RELATOR ESPECIAL

**PARECER AO PROJETO DE LEI N.º
093/2021, QUE REVOGA A LEI
MUNICIPAL N.º 4.940, DE 24 DE MARÇO
DE 2021.**

I – RELATÓRIO

Considerando o Ato da Presidência n.º 030/2021-GAB/PRES/CMP, que designa o Vereador Eleomárcio Almeida de Lima como Relator Especial do Projeto de Lei n.º 093/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, por conta do esgotamento de prazo regimental para emissão de Parecer pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, foi encaminhado para análise e parecer do Relator Especial a proposição em testilha.

É o relatório.

Passo a opinar.

II – VOTO DO RELATOR ESPECIAL

Nos termos do art. 241, parágrafo 7º, do Regimento Interno da Câmara Municipal, este Relator Especial recebeu o Projeto de Lei 093/2021, para exarar parecer sobre a proposição supracitada – que revoga a Lei Municipal n.º 4.940 de 24 de Março de 2021.

Na justificativa, o Poder Executivo argumenta que a finalidade do projeto de lei 093/2021 é revogar a Lei Municipal n.º 4.940/2021, pois esta possui caráter meramente emergencial e transitório, tendo em vista que “[...]



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO
VEREADOR ELEOMÁRCIO ALMEIDA DE LIMA.**

o Banco do Povo de Parauapebas atendeu todos seus propósitos antes do fim de sua vigência, que era prevista para 30 de setembro de 2021 [...] Portanto, para que o Banco do Povo possa voltar as suas atividades normais e fique disponível para atender novos projetos instituídos pelo Município em benefício da sociedade parauapebense, se faz necessário a revogação da Lei Municipal nº 4.940/2021, a qual já atingiu os seus efeitos desejados.”.

Em tempo, ressalta-se que o projeto de lei aqui tratado NÃO visa extinguir o Banco do Povo, pois este é regido pela Lei 4.315/06. A ideia da legislação proposta é tão somente revogar a lei 4.940/2021 – que institui critérios TRANSITÓRIOS e específicos sobre o Banco do Povo. Ademais, cabe salientar que o projeto de lei 093/2021 estabelece que as relações jurídicas firmadas durante a Lei 4.940/2021 permanecem regidos por suas disposições, naquilo que couber.

Outrossim, consoante o art. 241, par. 1º, do Regimento Interno desta Casa, o projeto de lei foi encaminhado à Procuradoria Geral Legislativa desta Câmara, que por intermédio do Parecer Prévio n.º 134/2021, opinou pela constitucionalidade e legalidade da proposição em análise.

Assim, considerando que este Relator está fazendo as vezes da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, faz-se oportuno esclarecer as seguintes atribuições:

Art. 77. Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, incumbindo-lhe, especificamente: **I - analisar todas as proposições sob os aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e da técnica legislativa; II - analisar o aspecto jurídico e de mérito de projetos sobre denominação de próprios públicos, declaração de utilidade pública, concessão de homenagens cívicas e definição de datas comemorativas.** § 1º A Comissão de Constituição, Justiça e Redação emitirá parecer sobre todos os processos que tramitarem na Câmara, sem exceção. § 2º O projeto que for considerado ilegal ou AVENIDA ‘F’ – QUADRA 33 – LOTE ESPECIAL – BEIRA RIO II – CEP: 68515-000 – PARAUAPEBAS/PA, E-mail: gab.eleomarcio@parauapebas.pa.leg.br



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO
VEREADOR ELEOMÁRCIO ALMEIDA DE LIMA.**

inconstitucional pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação
será arquivado.

Com isso, este Relator, ao analisar o viés constitucional da matéria em questão, vislumbra **conformidade material e formal** com a Magna Carta, tendo em vista que a proposição não confronta com os direitos materiais da Constituição e, também, numa análise de simetria ao art. 61 da CRFB/88, verifica-se compatibilidade formal objetiva e subjetiva. Logo, o projeto de Lei **não** padece de inconstitucionalidade material ou formal.

Além do mais, vislumbra-se legalidade entre o projeto de lei em questão e a Lei Orgânica Municipal.

Destarte, concluímos que não há mácula que impeça a tramitação do Projeto de Lei 093/2021, no aspecto constitucional, legal, regimental e da técnica redacional e legislativa.

III – CONCLUSÃO E VOTO DO RELATOR ESPECIAL

Ante o exposto, este Relator manifesta-se de forma **favorável** à aprovação do Projeto de Lei 093/2021, por ser **constitucional e legal**. Portanto, conclui-se pela continuidade de tramitação da aludida proposição.

Parauapebas/PA, 31 de agosto de 2021.

ELEOMÁRCIO ALMEIDA DE LIMA

Vereador/PROS